



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.349 - RS (2013/0378269-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EVERTON LUIS SOMMER
ADVOGADO : EVERTON LUIS SOMMER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ ORLANDO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.**

3. Na espécie, não se mostra manifestamente ilegal a prisão cautelar, amparada na necessidade do acautelamento do meio social, quando há notícia do maior envolvimento do paciente com o narcotráfico e de sua reiterada conduta delitiva, visto que registra condenações definitivas pelos crimes de homicídio doloso, furto e receptação.

4. O alegado excesso de prazo na instrução criminal não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar o pedido de relaxamento da prisão provisória, em razão da delonga na tramitação do feito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.349 - RS (2013/0378269-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EVERTON LUIS SOMMER

ADVOGADO : EVERTON LUIS SOMMER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIZ ORLANDO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ ORLANDO DE OLIVEIRA estaria sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul (HC n. 70056715584), assim ementado:

PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

O Magistrado, ao interpretar a legislação penal, deve ter em mente a realidade dos fatos e ao momento presente. Não pode esquecer a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável no País, alarmando e intranquilizando a população. Ora, um dos crimes mais comuns e que se enquadra no parágrafo acima é o tráfico de entorpecentes. Ele revela, indubitavelmente, a periculosidade e a ousadia de seus autores que agem com violência e ameaça na traficância, seja para manter "o território de venda", seja para conquistar novos "territórios", seja para cobrar dívidas de usuários etc. Além disso, a traficância tumultua a ordem pública, pois gera a realização de outras situações graves ou delitos, como, por exemplo, o recrutamento e aparelhamento das pessoas para a distribuição da droga, as disputas de pontos, o cometimento de delitos contra o patrimônio por viciados etc. É esta realidade que determina ao Magistrado não esquecer que ele presta um serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada naquilo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona. E assim o fez, mantendo a prisão preventiva de paciente envolvido com o tráfico de entorpecentes, como ocorre no caso em testilha. Mantém-se, deste modo, a detenção provisória do paciente porque está justificada. DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime.

Informa o impetrante que, no dia 12 de setembro de 2013, foram cumpridos mandados de busca e apreensão, bem como mandados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, pelas supostas práticas dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Assevera que, para manter o paciente segregado, não basta a simples indicação do fundamento, sendo necessário, também, as circunstâncias objetivas e os fatos concretos que indiquem a necessidade da segregação, o que não ocorre na espécie. Sustenta o excesso de prazo na formação da culpa.

Pleiteia a defesa, ante a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, "seja o presente pedido de medida liminar acolhido, com a imediata expedição de alvará de soltura, para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade [...]", haja vista que os requisitos para a concessão estão claramente presentes. (fl. 15).

Liminar indeferida (fls. 83/86).

Informações prestadas (fls. 90/103).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não conhecimento** do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.349 - RS (2013/0378269-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal**.

3. Na espécie, não se mostra manifestamente ilegal a prisão cautelar, amparada na necessidade do acautelamento do meio social, quando há notícia do maior envolvimento do paciente com o narcotráfico e de sua reiterada conduta delitiva, visto que registra condenações definitivas pelos crimes de homicídio doloso, furto e receptação.

4. O alegado excesso de prazo na instrução criminal não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar o pedido de relaxamento da prisão provisória, em razão da delonga na tramitação do feito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

Infere-se dos autos que **o paciente foi preso preventivamente em 12.9.2013, acusado da suposta prática de associação para o tráfico de drogas**.

O juízo singular considerou presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sob a seguinte motivação (fls. 42/44):

Para a decretação da prisão preventiva faz-se necessário que esteja comprovada a existência do crime, que existam indícios de autoria e, além disso, que esteja presente alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. De se ressaltar, ainda, que com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve observar as hipóteses do artigo 313 do mesmo diploma legal (...)

A materialidade e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados. Segundo consta, as suspeitas de que Luiz Orlando de Oliveira vem traficando surgiram ainda em 2010, quando informações prestadas por pessoa não identificada davam conta de que ele comprava drogas de Dirceu Martins de Lima para depois revender. Naquela ocasião, a investigação resultou na prisão em flagrante de Dirceu. (Informação de fl. 16 e ocorrência policial de fls. 18/21)

No ano de 2012, surgiram novas informações, as quais davam conta de que VAQUINHA estaria comercializando entorpecentes na sua residência.

A autoridade policial representou por mandado de busca e apreensão, o qual, ao ser cumprido, resultou na prisão em flagrante de Antônio Adair Duarte (Ocorrência policial de fls. 22/25).

Já no dia 21/02/2013, André Roberto Suhre foi preso em flagrante na cidade de Concórdia/SC pela prática do crime de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas. Na ocasião, André, informalmente, disse a policiais civis que se deslocaram até Concórdia, que comprava drogas em Erechim para revendê-las. Informou o local e as características da pessoa que lhe vendia a substância, sendo que ambos apontam para a pessoa de Luiz Orlando. (Ocorrência policial e declarações de fls. 26/32)

No dia 06/03/2013, em outra ação da Polícia Civil, foi preso por tráfico de drogas Silviomir Vargas Ramos. No curso do procedimento policial, Gregory foi ouvido e disse que emprestava sua motocicleta para Silviomir buscar drogas na casa de seu tio, Luiz. A investigação apurou que a pessoa mencionada era Luiz Orlando de Oliveira. (Ocorrência policial e declarações de fls. 33/37).

Os indícios acima descritos geraram a intensificação das investigações, passando os policiais a efetuar monitoramento do local. No dia 11/03/2013, em campanha realizada, os policiais identificaram um veículo GOL, placas CCG-9466, parar no local, um passageiro desembarcar, ingressar na casa de VAQUINHA e logo sair. Logo após, abordaram o veículo e revistaram os passageiros, encontrando com Fabiano determinada quantidade de cocaína.

Fabiano e o outro tripulante, Rafael, declararam-se usuários de drogas e confirmaram ter comprado a substância no local monitorado, reconhecendo Luiz Orlando como sendo a pessoa que lhe vendeu. Disseram, ainda, que já haviam comprado drogas em outras ocasiões (Ocorrência policial de fls. 38/40, declarações de fls. 41/42, autos de reconhecimento de fls. 43/44, laudo pericial de fl. 48).

No dia 26/06/2013, policiais militares abordaram a camionete Pajero, placas AML-4009, conduzida por Luciane. A condutora, espontaneamente, entregou aos policiais uma bucha de cocaína. Indagada, alegou ser usuária de drogas e disse ter comprado a droga de Luiz Orlando de Oliveira. (Ocorrência policial de fls. 49/50, auto preliminar de constatação da natureza da substância apreendida fl. 52)

A autoridade policial, ao fazer a presente representação, também informou que a investigação do crime de tráfico de drogas, em tese praticado por VAQUINHA, gerou expediente de interceptação telefônica, e que, durante o monitoramento, identificou que VAQUINHA guarda as drogas na casa de Berenice Gatti, também moradora do Bairro Aeroporto. (Informação de fl. 56)

Há prova da materialidade e indícios de autoria, portanto, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos acima mencionados, além das imagens coletadas no CD arrecadado e nas declarações colhidas.

Preenchida a exigência do fumus boni, bem como analisada a possibilidade de prisão preventiva no crime de tráfico, passo a fazer análise quanto à presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, do periculum in mora.

Trata-se de grave acusação de crime equiparado a hediondo pela legislação vigente. Não há como negar que fatos como esse abalam a ordem pública, sobretudo pela nocividade da conduta. O tráfico de drogas, além de ser praticado por sujeitos audazes, que se utilizam de todas as artimanhas para não serem identificados, ainda alicia usuários que, para satisfazer o vício, praticam outros tantos delitos, colocando em risco a ordem pública. A sociedade espera, em casos como este, uma resposta firme do Estado, que não pode abster-se quando se consegue identificar a autoria do delito.

Ademais, vê-se que Luiz Orlando de Oliveira já foi condenado em outros processos. Ou seja, depreende-se que não teme as sanções que lhe podem ser impostas e que não irá cessar a conduta delitiva sem uma ação enérgica do Estado. Os indícios demonstram que, em liberdade, Luiz sentir-se-á imune às sanções estatais, restando incentivado a continuar na caminhada delitiva.

A prisão também deve se dar pela conveniência da instrução criminal, sobretudo pela necessidade da devida apuração dos fatos nesse início das investigações. Sabidamente, em fatos dessa natureza, a representatividade dos autores na comunidade onde estão inseridos e o poderio econômico que possuem comparadamente aos demais, permite aos autores do fato impor a "lei do silêncio".

Assim, prudente a decretação da prisão para se garantir a lisura da instrução criminal.

Não vislumbro adequação das medidas previstas no artigo 319 ao presente caso. Com efeito, não há que se acreditar que alguma diminuição da esfera à liberdade e garantia do indivíduo, que não a prisão, seja suficiente para garantir que os riscos acima citados não venham a se concretizar. De se ressaltar que a indiciada já se encontra em prisão domiciliar e que essa situação não tem sido suficiente para obstaculizar a prática do crime.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao denegar o *mandamus* impetrado na origem, ratificou a necessidade da custódia cautelar, sob os seguintes fundamentos (fls. 48/50):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O pedido não procede. No momento, o que se tem como situação factual é a prisão preventiva do paciente pela acusação do crime de tráfico de entorpecentes.

Devemos, deste modo, nos ater apenas na questão da necessidade da prisão provisória ou não. Outra - ou outras - alegação a respeito de qualquer outro fato - ausência de prova do crime ou da autoria, redução da pena final com a possibilidade da substituição da pena privativa.

Para a hipótese colocada no parágrafo acima, tenho dito em meus votos que o Magistrado, ao interpretar a legislação penal, deve ter em mente a realidade dos fatos e ao momento presente. Não pode esquecer a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável no País, alarmando e intranquilizando a população.

Ora, um dos crimes mais comuns e que se enquadra no parágrafo acima é o tráfico de entorpecentes. Ele revela, indubitavelmente, a periculosidade e a ousadia de seus autores que agem com violência e ameaça na traficância, seja para manter "o território de venda", seja para conquistar novos "territórios", seja para cobrar dívidas de usuários etc. Além disso, a traficância tumultua a ordem pública, pois gera a realização de outras situações graves ou delitos, como, por exemplo, o recrutamento e aparelhamento das pessoas para a distribuição da droga, as disputas de pontos, o cometimento de delitos contra o patrimônio por viciados etc.

Esta situação fala mais alto que conjecturas acadêmicas. São fatos e não hipóteses ou suposições. É esta realidade que determina ao Magistrado não esquecer que ele presta um serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada naquilo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona.

No caso, insistindo, é de se manter a prisão provisória do paciente diante dos corretos e adequados argumentos da autoridade judicial quando da prisão preventiva, não sendo recomendável, ou até possível, qualquer outra medida que não seja a detenção.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal." (HC n. 236.644/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 24.3.2014).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como que esteja configurado ao menos um dos fundamentos (exigências cautelares) previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

II.

Na espécie, verifico que se mostra suficiente a fundamentação lançada no decreto preventivo para justificar o encarceramento cautelar do paciente, porquanto devidamente contextualizado, em dados concretos e identificáveis dos autos do processo, o *periculum libertatis*.

Como bem pontuou o magistrado de piso, além de estar sendo atribuído ao paciente o profundo envolvimento com o tráfico ilícito de drogas, ele registra condenações em outros processos (fls. 34/37), evidenciando, desse modo, "que não teme as sanções que lhe podem ser impostas e que não irá cessar a conduta delitiva sem uma ação enérgica do Estado. Os indícios demonstram que, em liberdade, Luiz sentir-se-á imune às sanções estatais, restando incentivado a continuar na caminhada delitiva" (fl. 44).

Desse modo, as inúmeras anotações na folha de antecedentes do paciente (fls. 32/33 e 34/37) e as condenações pelos crimes de homicídio doloso, receptação e furto, denotam a nocividade do seu comportamento ao meio social, autorizando a manutenção da restrição antecipada da liberdade, a fim de garantir a ordem pública.

O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante a sua reiterada conduta criminoso, denota a imprescindibilidade de se acautelar o meio social.

Nessa linha de raciocínio, o seguinte aresto esclarecedor, deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "*O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública*" (HC 250.814/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T., DJe 23.8.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, a questão não foi posta à apreciação do Tribunal de Justiça, conforme verifico da decisão impugnada. Desse modo, esta Corte de Justiça está impedida de analisar o pedido de relaxamento da prisão, em razão da delonga na tramitação do feito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0378269-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.349 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01321300064613 1321300064613 70056715584

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERTON LUIS SOMMER
ADVOGADO : EVERTON LUIS SOMMER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ ORLANDO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.